



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13049.000082/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.553 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente CAIO FLAVIO LOPES ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. HEPATOPATIA GRAVE.

A isenção relativa a hepatopatia grave se aplica somente a partir de 1º de janeiro de 2005.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não alcançando, portanto, rendimentos outros além dos expressos em seu texto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$6.572,79.

A notificação noticia a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, consignando:

Governo do Estado do RS, CNPJ 87934675/0001-96, no vlr R\$17.847,62 e R\$24,78(IRRFF),cfe. DIRF e Câmara de Vereadores de São Gabriel, CNPJ 89498232/0001-25, no vlr.R\$31.740,66 (34.005,00 - 2.264,34), cfe. cópia do Comprovante de Rendimentos apresentada pelo contribuinte. Não houve comprovação da moléstia grave e nem sua condição de aposentado ou pensionista.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 29/6/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 18/7/2007, às fls. 5/21 dos autos, na qual o contribuinte alegou que seria portador de moléstia grave, requerendo o reconhecimento da isenção para os rendimentos tidos por omitidos.

Previamente ao julgamento, a autoridade julgadora promoveu a diligência de fls.39/41. Em atendimento, o contribuinte apresentou documentos de fls. 51/57.

Considerando que a diligência não fora cumprida na forma devida (fl.61), os autos retornaram à Unidade de origem para nova intimação ao contribuinte. Em atendimento, ele apresentou comprovante de fl.67.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/STM que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 71/81):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de hepatopatia grave somente passaram a ser isentos do imposto de renda a partir de 1º de janeiro de 2005.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 31/5/2010 (fl. 89), a contribuinte, em 29/6/2010 (fl. 93), apresentou recurso voluntário, às fls. 93/115, de igual teor da impugnação apresentada. Acrescenta que passou por cirurgia para transplante do fígado, do contrário a doença redundaria em câncer.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litúgio recai sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte, os quais ele alega seriam isentos, por ser ele portador de moléstia grave, qual seja, Hepatite C e cirrose hepática.

Não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

A isenção relativa a hepatopatia grave se aplica somente a partir de 1º de janeiro de 2005, a teor da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004. Como aqui se analisa o ano-calendário 2003, os rendimentos auferidos não fazem jus à isenção por falta de previsão legal. Destaco que o próprio contribuinte juntou aos autos notícia de jornal, que aponta o início do benefício em 1/1/2005.

Conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Não se aceitam, portanto, isenções senão aquelas exata e restritivamente inseridas na letra da lei, não se acatando técnicas interpretativas extensivas a situações não literalmente previstas.

Cabe acrescentar que, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais (artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988).

Como apontado na decisão recorrida, os rendimentos da Câmara Municipal de São Gabriel decorreram do exercício do cargo de vereador pelo contribuinte e, dessa feita, nenhuma das duas condições para reconhecimento da isenção foi observada para esses rendimentos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez